



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316489

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020496-87.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TALITA DE JESUS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NUBANK S/A (NU PAGAMENTOS S.A.).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2.270

APEL. Nº: 1020496-87.2024.8.26.0003

FORO: São Paulo (1ª Vara Cível do Foro Regional de Jabaquara)

APTE.: Talita de Jesus da Silva (A)

APDO.: Nu Financeira – Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento (R)

RESPONSABILIDADE CIVIL – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por dano moral – Negativação do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito em razão de dívida alegadamente desconhecida – Sentença de improcedência – Apelação da autora - Prova documental da origem do débito (art. 373, II, do CPC) – Exercício regular de direito – Ausência de verossimilhança das alegações autorais - Improcedência mantida - Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra a r. sentença de fls. 565/568, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos iniciais, condenando-a ao pagamento das verbas de sucumbência, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

Aduz a apelante para a reforma do julgado, em síntese, que as telas sistêmicas trazidas com a contestação não comprovam a contratação que deu origem à negativação do seu nome, de modo que se faz necessária a revisão da decisão judicial, bem como a reanálise dos pedidos formulados na exordial (fls. 571/584).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo, contrariado e preparado.

É o relatório.

Preliminarmente, **rejeita-se** o pedido do apelado de revogação da gratuidade da justiça concedida à apelante pela i. Magistrada singular (fls. 30).

Isso porque a apelante comprovou auferir renda mensal inferior a três salários-mínimos nacionais vigentes (fls. 21), forte indício de hipossuficiência de recursos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O apelado, por sua vez, não produziu nenhuma prova apta a desconstituir a concessão da benesse, ônus que lhe cabia a teor do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Desta feita, ante a inexistência de prova em contrário, mantém-se a gratuidade da justiça concedida à demandante.

Do mesmo modo, não se vislumbra afronta à **dialeticidade** no recurso interposto pela autora apelante, que mantém relação direta com os argumentos expostos pela respeitável sentença recorrida, expondo as razões para a pretendida reforma e propiciando o pleno exercício do contraditório.

No **mérito**, alegou a apelante, na petição inicial, ter sido surpreendida com a inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplentes, em razão do contrato nº 0128661722118012, desconhecido, no valor de R\$18.885,91, datado de 11.10.2021 (fls. 48). Assim, ajuizou a presente demanda, com vistas à declaração de inexistência do sobredito débito e à condenação do apelado ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$15.000,00 (fls. 1/8 e 28/29).

Citado, o apelado argumentou que a dívida se refere ao

inadimplemento do contrato de empréstimo pessoal nº 0128661722118012827350230265989089648961, celebrado entre as partes em 10 de junho de 2021, com valor total financiado de R\$12.885,85, para pagamento em 24 parcelas de R\$850,19, com vencimento da primeira em 10.08.2021 e da última em 10.07.2023 (fls. 530/538). Assim, a negativação do nome da apelante foi realizada no exercício regular de seu direito. Tal operação foi realizada pela apelante por meio de acesso à plataforma digital da instituição financeira, através de envio de “selfie” e documento pessoal, além de telas sistêmicas detalhando a transação, o que comprova a ciência da apelante acerca das obrigações assumidas. Juntou vasto e incontroverso acervo probatório, evidenciando a efetiva celebração da mencionada operação entre as partes.

Destaca-se que as duas primeiras parcelas do empréstimo mencionado foram devidamente quitadas (fls. 69), sendo constatada a inadimplência a partir da terceira parcela, com vencimento 11 de outubro de 2021. Tal circunstância elimina completamente a possibilidade de fraude na contratação, pois é inconcebível que um fraudador realize o pagamento das prestações de empréstimo contraído em nome da vítima.

Conclui-se, portanto, que a análise conjunta do acervo probatório e dos argumentos expendidos em juízo permite considerar comprovados a origem dos débitos contestados, o inadimplemento e a regular negativação do nome da apelante nos cadastros de inadimplentes. Ressalta-se que nenhum desses fatos foi contestado pela apelante em réplica, limitando-se ela a alegar, de forma genérica, que não reconhece a contratação do indigitado empréstimo e que o apelado não

apresentou o instrumento contratual por ela assinado que originou a negativação de seu nome, bem como a afirmar que os documentos anexados à contestação são altamente manipuláveis, tratando-se de telas sistêmicas produzidas unilateralmente, incapazes de comprovar qualquer contratação (fls. 544/558).

Frisa-se, dessa forma, que mesmo que aplicável à hipótese a legislação consumerista, desincumbiu-se o apelado de seu ônus probatório (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), cumprindo assinalar que a lei, no que tange à forma do contrato de consumo por adesão (artigo 54 do citado código), não impõe qualquer formalidade substancial (artigo 183 do Código Civil e artigo 406 do Código de Processo Civil), salvo no tocante aos meios para garantir a livre manifestação da vontade do consumidor mediante plena compreensão do conteúdo do negócio jurídico estabulado, matéria que foge à discussão do presente caso.

Nesse contexto, dúvida não há de que as contratações são válidas, razão pela qual ficam inviabilizados os pleitos declaratório e indenizatório, tal como decidiu a. i. Magistrada sentenciante, sob os seguintes fundamentos:

***“No mérito, a ação é improcedente.*”**

Com efeito, a Requerida demonstrou de forma cabal a existência de regular vínculo contratual entre as partes.

Consta dos autos proposta de contrato celebrado entre as partes, inclusive com expressa menção à contratação de Cartão de Crédito (fls. 135/152).

Ainda que assim não fosse, os inúmeros documentos anexados pela Requerida atestam que a parte autora manteve ativa sua relação com o Réu, realizando pagamentos ao longo de diversos meses.

A falta de assinatura do consumidor no instrumento contratual é irrelevante, porquanto, nesse tipo de avença, a adesão aos termos ofertados pelo banco se dá com o recebimento, desbloqueio e uso do plástico. Nesse sentido:

(...)

A vasta documentação anexada (fls. 170/529) demonstra que a autora se utilizava regularmente do referido cartão.

Desta forma, tenho que a relação existente entre as partes restou devidamente delineada.

Nessa linha: 'AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - Inserção do nome da apelante em cadastro de proteção ao crédito referente a débito decorrente de contratação de cartão de crédito - Alegação da requerente de que

desconheceria a origem do débito cobrado - Descabimento - Sentença que julgou improcedente o pedido - Recorrente que não se contrapôs à defesa suscitada pelo apelado, o qual demonstrou a existência de relação jurídica entre as partes - Proposta de adesão a cartão de crédito assinada pela apelante e extrato de faturas que evidenciam a efetiva utilização do cartão, com registro de compras no varejo e pagamentos parciais - Negócio jurídico válido e eficaz - Inclusão do nome da demandante no rol dos inadimplentes que se deu no exercício regular de um direito, ante a não quitação do débito - Observada a incidência da Súmula 385 do STJ - Recurso desprovido e majorados os honorários advocatícios de 10% para 15% sobre o valor de R\$15.853,82 dado à causa, atualizado, cuja exigibilidade fica suspensa (arts. 85, § 11, e 98, § 3º, do NCPC). (TJSP; Apelação Cível 1011524-33.2017.8.26.0405; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/10/2018; Data de Registro: 02/10/2018).

Em relação à indenização por dano moral, considerando que a dívida se mostrou exigível, não há que se falar em ato ilícito.” (fls. 565/568).

Em casos análogos ao dos autos, colhem-se v. arestos deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, sintetizados nas ementas transcritas a seguir.

“Ação de indenização por danos morais c.c. inexistência de débitos – Negativação do nome do autor, por débitos não reconhecidos – Ação julgada improcedente – Incidência da legislação consumerista – Prova do réu no sentido da existência de negócio jurídico entre as partes – Débitos de contratação de empréstimos pessoais na plataforma Mercadopago, cujos valores foram utilizados em compra no "Marketplace" – Negativação efetivada em exercício regular de direito da credora – Sentença mantida – Recurso negado.” (TJSP; Apelação Cível 1003976-13.2023.8.26.0189; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/07/2024; Data de Registro: 01/07/2024).

*“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de improcedência. **Compras em plataforma digital ("mercadopago"). Inadimplência da devedora. Afirmação da autora de que jamais realizou as operações, devidamente afastada pela prova documental coligida.** Documentos juntados que demonstram tanto a contratação como a origem do débito. Inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Exercício regular de direito do credor. Artigo 188, inciso I, do Código Civil. Indenização por danos morais. Pretensão afastada. **CONDENAÇÃO DA APELANTE COMO LITIGANTE DE MÁ-FÉ.** Possibilidade. Comprovado o dolo processual. Alteração da verdade dos fatos. Uso do processo para conseguir objetivo ilegal. Artigo 80, incisos II e*

III, do CPC. Manutenção da multa imposta em Primeiro Grau (5% do valor da causa). Artigo 81 do CPC. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1017238-32.2021.8.26.0405; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/11/2022; Data de Registro: 11/11/2022).

“Apelação. Contratos bancários. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. Descabimento da inversão do ônus da prova. Ausência de verossimilhança das alegações. Aplicação do art. 373, I, do Código de Processo Civil/15. Não comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor. Débito existente. Regularidade da negativação do nome do autor pelo cessionário do crédito. Débito exigível. Dano moral não configurado. Litigância de má-fé. Não caracterização. Não preenchimento dos requisitos legais. Sentença de improcedência parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1015274-44.2024.8.26.0002; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2024; Data de Registro: 15/08/2024).

Daí que, sopesadas as circunstâncias declinadas, impõe-se a manutenção integral da r. sentença combatida.

Isto posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso e, por força do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majora-se** a verba honorária devida para 13% sobre o valor atualizado da causa, observada a condição suspensiva de exigibilidade em decorrência da gratuidade da justiça deferida à apelante (artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil).

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pela parte nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator